



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO

“Projeto de lei 008/2020 – Dispõe sobre alteração a lei municipal n. 536/18, que autoriza a contratação de estagiários pelo poder Público Municipal em parceria com instituições de ensino e agentes de integração, adequando-se as normas da lei federal 11.788/2008 e dá outras providências”

1. RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Coronel Murta – MG, fez chegar a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, o projeto de Lei de nº 008/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “dispõe sobre alteração à lei municipal n. 536/18, que autoriza a contratação de estagiários pelo poder Público Municipal, em parceria com instituições de ensino e agentes de integração, adequando-se as normas da lei federal n. 11.788/2008 e dá outras providências”.

O sobredito projeto tramitou pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, na forma regimental, sendo solicitado parecer jurídico sobre os aspectos formais, legais e constitucionais para submissão à deliberação do Plenário.

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A consulta foi formulada pela autoridade competente e o objeto guarda pertinência com a área funcional desta Assessoria Jurídica, portanto, deve ser respondida com a urgência que o caso requer e no limite do questionamento.

Conforme o Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

pegn_advocacia@yahoo.com.br

www.pauloesteradvocacia.com.br

UNIDADE TIÓFLO OTONI - MG

Rua José de Souza Neves, 15 - Marajóara
CEP: 39.803-137 - Telefax: (33) 3521.2146 - 3521.8930

UNIDADE BELO HORIZONTE - MG

Rua Araquari, 1705 - conj. 205 - Santo Agostinho
CEP: 30.190-111 - Belo Horizonte - MG

UNIDADE AGUAS FORMOSAS - MG

Rua Sebastião Figueiredo, 917 - Centro
CEP: 39.880-000 - Tel.: (33) 98834.6529

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Quanto à legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, verifica-se que não há qualquer vício que possa maculá-lo, tendo em vista que atende aos aspectos formais e constitucionais, estando assim, em consonância com a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Assim, estando o projeto hábil à tramitação, quanto à matéria de fundo, compete ao Plenário avaliar e deliberar sobre a viabilidade política, eis que, juridicamente, nenhum óbice se anotou no conteúdo do referido Projeto, uma vez que o mesmo se orienta pela estrita legalidade e constitucionalidade.

3. CONCLUSÃO

Com tais considerações, sou de parecer pela **legalidade**, constitucionalidade e viabilidade formal do projeto de lei em evidência, devendo o mesmo ser submetido à apreciação do Plenário para deliberação.

É o parecer, s.m.j.

Teófilo Otoni/MG, 07 de agosto de 2020.

Paulo Éster Gomes Neiva

OAB/MG 84.899



Leôncio Vieira de Jesus

OAB/MG 136.585